

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: TGA Tech Transportes e Gerenciamento Ambiental Ltda.

Adv.: Donizete Aparecido Gaeta (77826-SP-D)

Corrigendo: Taísa Magalhães de Oliveira Santana Mendes

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. INFORMAÇÃO PROCESSUAL INEXATA EXIBIDA EM SÍTIO DA INTERNET. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A Correição Parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, assim como de ação ou omissão que importe em erro de procedimento, desde que não passíveis de impugnação por recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A decisão que determinou a reabertura da instrução processual em razão de informação equivocada disponibilizada no sítio deste Tribunal na internet é ato jurisdicional, não caracterizando erro procedimental ou conduta tumultuária que enseje o reexame pela via correccional.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por TGA Tech Transportes e Gerenciamento Ambiental Ltda., em face de ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Taísa Magalhães de Oliveira Santana Mendes na ação 0000607-69.2011.5.15.0071, em curso perante a Vara do Trabalho de Mogi-Guaçu, em que a corrigente figura como 1ª reclamada.

Aduz, em síntese, que em audiência de instrução realizada em 10/07/2014 o Magistrado que presidia a sessão sofreu indisposição, que acarretou a suspensão dos trabalhos e a redesignação da audiência para o dia 16/03/2015, tendo as partes deixado o recinto cientes da nova data aprazada e da possibilidade de aplicação da pena de confissão, caso ausentes na solenidade de prosseguimento.

Prossegue afirmando que, por ocasião da audiência subsequente, realizada em 16.03.2015, o reclamante não compareceu, pelo que foi requerida pela corrigente a decretação da pena de confissão, e determinado pela corrigenda o encerramento da instrução processual e o encaminhamento dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Relata que em 23.03.2015 a corrigenda, em face de pedido do reclamante, proferiu decisão chamando o feito à ordem, e determinando a reabertura da instrução processual, com a designação de nova audiência instrutória, sob o fundamento de que o empregado não teria sido intimado pessoalmente para a solenidade anterior. A referida decisão refere, ainda, que o

autor teria sido induzido a erro em face de lançamento efetuado no sistema informatizado que disponibiliza a tramitação do feito na internet.

Impugna tal deliberação, asseverando que o acatamento do pedido ofende a fórmula legal do processo, sendo ainda contrário ao princípio da celeridade processual. Destaca que o reclamante estava ciente da data originalmente designada para a audiência instrutória, e que os registros colocados no sítio do Tribunal na internet são meramente informativos, não produzindo efeitos jurídicos, conforme mensagem exibida na página de consulta respectiva.

Argumenta que o ato atacado resulta em desrespeito às regras de procedimento, e requer sua cassação.

Junta procuração e documentos (fls. 08/52).

Solicitadas informações ao Juízo corrigendo (fl. 53).

Esclarecimentos acostados às fls. 56/64.

É o relatório.

DECIDO:

A correção parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados pelo art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) Não exista recurso específico para tutelar a lesão ao direito apontada;
- b) Quando a medida intentada objetive exclusivamente a correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, a questão central a ser dirimida diz respeito à decisão proferida pela Juíza corrigenda que determinou a reabertura da instrução processual (fl. 45), ao argumento de que o reclamante não teria sido adequadamente cientificado acerca da audiência de instrução à qual não compareceu, e de que teria sido induzido a erro por lançamentos efetuados no sistema de informações processuais disponibilizado ao público.

Do exame das peças processuais e tendo em conta os esclarecimentos prestados pelo Juízo (fls. 56/58), conclui-se que as peculiaridades evidenciadas no curso do processo, a partir do pleito formulado pelo reclamante (fl. 61) que aludiu a possível nulidade decorrente das informações disponíveis no sítio do Tribunal, levaram a Magistrada corrigenda a emitir pronunciamento saneador, adequadamente fundamentado, reabrindo a instrução processual, em face de possível prejuízo advindo de dados equivocados divulgados na internet, e de cerceamento de defesa do autor atinente a defeito no ato que o cientificou quanto à audiência aprazada.

Nesta perspectiva, a decisão impugnada revela índole jurisdicional, envolvendo exegese realizada pela MM. Juíza corrigenda sobre os elementos até então coligidos aos autos, sendo insuscetível de revisão por meio da correição parcial.

Destaco, ainda, que a temática alusiva à incorreção das informações exibidas pela internet (e as consequências processuais delas decorrentes), deve ser encaminhada à cognição do Juízo responsável pelo processo, podendo o litigante valer-se eventualmente do recurso cabível ao caso.

Assim, é forçoso concluir que a hipótese em análise não se amolda àquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por incabível.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o encaminhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando ciência ao corrigente.

Transcorridos os prazos pertinentes, archive-se.

Campinas, 27 de abril de 2015.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042123.0915.385662
--